

A. I. N.<sup>º</sup> - 278905.1204/13-1  
AUTUADO - ANDRÉ FELIPE GOMMA DE AZEVÊDO  
AUTUANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL  
ORIGEM - INFAC BARREIRAS  
INTERNET - 16.09.14

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0180-02/14**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado inexistir fato gerador do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, pois não houve doação. Autuado elide a autuação ao comprovar que a exigência é indevida, em face de não se tratar de doação e sim de divisão de bens decorrente de dissolução de sociedade conjugal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2013, para exigir o valor de R\$15.000,00, em razão da “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*”, no mês de dezembro de 2008.

O autuado apresenta defesa, à fl. 09 dos autos, na qual declara que o valor lançado como se doação fosse (R\$750.000,00) refere-se de fato a valores pertinentes a dissolução de sociedade conjugal, não havendo doação.

Informa que anexa a escritura com a referência de que o imóvel partilhado deixou de lhe pertencer, tendo recebido o exato valor de R\$750.000,00; certidão de casamento com separação judicial ocorrida em 2008 averbada e a última declaração de imposto de renda que possue referente ao ano-calendário 2010 contendo bens do ano 2009 que indicam com setas os bens adquiridos com a partilha decorrente da separação judicial em 2008. Destaca que a separação judicial ocorreu em Brasília DF em razão do magistrado encontrar-se auxiliando no Conselho Nacional de Justiça.

O autuante na informação fiscal, fl. 24 dos autos, fez um resumo da defesa e aduziu que sem a declaração do exercício autuado, com as devidas correções, fica impossível a análise das operações.

**VOTO**

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, decorrente de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos.

Em sua defesa o autuado aduz que não houve doação e sim dissolução de sociedade conjugal. Ao compulsar os autos constato que a autuação é indevida em face de não ter havido a doação apontada pela Fiscalização.

Por se tratar de um casal que contraiu núpcias em 15 de dezembro de 2003, sob regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento à fl. 11 dos autos, e de bens adquirido em 10/04/2007, conforme documentos às fls. 13 e 14 dos autos, sendo portanto o autuado meeiro, ou seja, proprietário de metade dos bens do casal, não poderia ser considerado como beneficiário de doação dos seus próprios quinhões.

Diante de tais considerações, também concluo que, no caso sob análise, inexistiu doação, fato gerador do ITD, ora exigido no lançamento de ofício, sendo improcedente a exação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCÊDENCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **278905.1204/13-1**, lavrado contra **ANDRÉ FELIPE GOMMA DE AZEVÊDO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2014.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR